



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.186 - SP (2014/0079163-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S C (INTERNADO)
PACIENTE : L DA S (INTERNADO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 52,8G (CINQUENTA E DOIS GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA E 6,96G (SEIS GRAMAS E NOVENTA E SEIS DECIGRAMAS) DE COCAÍNA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

2. “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente” (STJ, Súmula 492).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado aos pacientes o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.186 - SP (2014/0079163-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G S C (INTERNADO)
PACIENTE : L DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **G. S. C.** e de **L. DA S.**

Em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, aos pacientes foi aplicada medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (fls. 34/42).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, denegou o *habeas corpus* manejado em favor dos adolescentes (fls. 11/16).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que, "*segundo o entendimento deste Nobre Tribunal Superior de Justiça, traduzido pela súmula 492, não é possível em hipótese alguma, com base no inciso I do artigo 122 do ECA, a aplicação de medida de internação ao adolescente que praticou ato análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista que tal conduta não é permeada por grave violência ou ameaça à pessoa, requisito legal para a aplicação desta medida*" (fls. 01/10).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, deferiu a liminar, "*para determinar a desinternação dos Pacientes, permitindo-lhe aguardar em liberdade assistida, se por outro motivo não estiverem internados, até a prolação de novo decisum*" (fls. 45/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 143/148).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.186 - SP (2014/0079163-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO CESAR DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G S C (INTERNADO)

PACIENTE : L DA S (INTERNADO)

VOTO

MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'".

O precedente se aplica ao caso em exame. Não há como conhecer do *habeas corpus*, porque impetrado em substituição a recurso expressamente previsto na Constituição da República (art. 105, inc. III). No entanto, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu direito de locomoção. Destarte, determino que seja processado.

02. Assevera a impetrante que, "*segundo o entendimento deste Nobre Tribunal Superior de Justiça, traduzido pela súmula 492, não é possível em hipótese alguma, com base no inciso I do artigo 122 do ECA, a aplicação de medida de internação ao adolescente que praticou ato análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista que tal conduta não é permeada por grave violência ou ameaça à pessoa, requisito legal para a aplicação desta medida*".

Assiste-lhe razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta".

Conforme a Súmula 492 desta Corte, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para denegar o *habeas corpus* manejado em favor do adolescente, afirmou:

"A medida excepcional encontra-se plenamente justificada à espécie, com respaldo no artigo 122, inciso I, da lei 8069/90.

Conhecendo judiciosas posições em contrário, entendo, *data venia*, que a imposição de medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no artigo 33, *caput*, da lei nº 11.343/06, não afronta o princípio da legalidade estrita.

É sabido que o tráfico de drogas pressupõe violência e grave ameaça à sociedade, principalmente por atingir a sua população mais jovem e vulnerável, aumentando os índices de criminalidade, desestruturando cada vez mais famílias e trazendo todo tipo de dano aos envolvidos.

O legislador, ao regulamentar o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, posteriormente à edição do ECA, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, equiparou a conduta a crime hediondo (lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, artigo 2º, *caput*).

'O bem jurídico protegido pelo delito é a saúde pública. A deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social' (Tóxicos Prevenção Repressão, SP, Saraiva, 1995, 10ª ed., p. 83).

A interpretação literal do artigo 122, do ECA, levaria ao absurdo raciocínio, como bem destacado pela I. Desembargadora Maria Olívia Alves, no julgamento do *habeas corpus* nº 0089413-44.2011.8.26.0000, desta Colenda Câmara Especial, 'de que o legislador considerou o tráfico de drogas menos grave do que uma lesão corporal leve ou uma ameaça, e que esta medida estaria então autorizada nestes últimos casos'.

Ademais, não se pode perder de vista que as medidas socioeducativas, em face da doutrina da proteção integral, preconizada pelo artigo 1º, do ECA, têm o escopo primordial de ressocialização, despertar no adolescente infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, convidando-lhe a uma profunda reflexão e reavaliação de seu comportamento, de forma a prepará-lo para a reinserção na sociedade, evitando que no futuro trilhe o doloroso caminho da criminalidade.

[...]

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na medida socioeducativa aplicada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que inexistente a alegada violação aos princípios constitucionais e demais princípios informadores do microssistema protetivo aplicáveis à espécie" (fls. 13/15).

Da decisão reproduzida se infere que a medida socioeducativa de internação foi imposta aos adolescentes com base exclusivamente na gravidade em abstrato do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Destarte, impõe-se a concessão da ordem, de ofício, pois flagrante a ilegalidade.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para determinar que seja proferida outra decisão, aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado aos pacientes o direito de aguardar em semiliberdade novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0079163-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000192203 20146859020148260000 30075632420138260071 32932013

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO CESAR DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G S C (INTERNADO)
PACIENTE	: L DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.